



Projeto de Lei nº /2024 do Vereador Sansão Pereira - Republicanos

Dispõe sobre a prestação de serviços psicológicos realizados por meio de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define a prestação de serviços psicológicos realizados por meio de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) no Município de São Paulo de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução CFP nº. 11/2018, do Código de Ética Profissional do Psicólogo, da Lei Municipal nº. 17.718 de 23 de novembro de 2021, da Portaria SMS nº. 267 de 15 de maio de 2023 e da Lei Federal nº. 14.510 de 27 de dezembro de 2022.

Art. 2º Fica autorizada a prestação de serviços psicológicos realizados por meio de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação, entre outros, as seguintes atividades:

- I. As consultas e/ou atendimentos psicológicos de diferentes tipos de maneira síncrona ou assíncrona;
- II. Os processos de Seleção de Pessoal;
- III. Utilização de instrumentos psicológicos devidamente regulamentados por resolução pertinente, sendo que os testes psicológicos devem ter parecer favorável do Sistema de Avaliação de Instrumentos Psicológicos (SATEPSI), com padronização e normatização específica para tal finalidade; e
- IV. A supervisão técnica dos serviços prestados por psicólogos nos mais diversos contextos de atuação.

§1º Entende-se por consulta e/ou atendimentos psicológicos o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais.

§2º Em quaisquer modalidades desses serviços, os psicólogos estarão obrigados a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.



Art. 4º A prestação de serviços psicológicos realizados por meio de Tecnologias da Informação e da Comunicação no Município de São Paulo respeitará os princípios segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem estar, da justiça, da ética profissional e da autonomia do profissional, do paciente ou responsável.

Art. 5º Em todos os casos o profissional deverá observar o disposto no Art. 2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sendo vedada:

- I. Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- II. Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito quando do exercício de suas funções profissionais;
- III. Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;
- IV. Acumpliciar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de psicólogo ou de qualquer outra atividade profissional;
- V. Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;
- VI. Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou sejam reconhecidos pela profissão;
- VII. Emitir documentos sem fundamentação e qualidade tecnocientífica;
- VIII. Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;
- IX. Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;
- X. Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;
- XI. Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade dos resultados da avaliação;
- XII. Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando ao benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;
- XIII. Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes, de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas;
- XIV. Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;
- XV. Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;
- XVI. Receber ou pagar remuneração, ou porcentagem, por encaminhamento de serviços;
- XVII. Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.



Parágrafo único. É vedado o atendimento de pessoas e grupos em situação de violação de direitos ou de violência, pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta lei, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executada por profissionais e equipes de forma presencial.

Art. 6º Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço disponibilizar espaço físico com privacidade, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

Art. 7º Caberá ao Conselho Regional de Psicologia, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades no Município de São Paulo, no que concerne à qualidade da atenção, relação profissional-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 8º O método de atendimento por meio de Tecnologias da Informação e da Comunicação somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§2º Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 9º O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar demais definições necessárias para execução do disposto nesta lei.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Sansão Pereira
Vereador



Justificativa

O projeto de lei visa promover a acessibilidade e a universalidade no acesso aos serviços psicológicos, eliminando barreiras físicas e facilitando a oferta de atendimento a grupos vulneráveis, tais como pessoas com mobilidade reduzida, residentes em áreas remotas ou em situação de isolamento social.

A proposta de regulamentação da prestação de serviços psicológicos por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no Município de São Paulo surge em resposta à evolução tecnológica e à crescente demanda por serviços de saúde mental, especialmente diante do contexto atual de transformações sociais. O projeto visa proporcionar uma estrutura legal sólida para garantir a efetividade, a segurança e a ética na oferta desses serviços.

A utilização de TIC na prestação de serviços psicológicos tem se mostrado uma alternativa eficaz para superar barreiras geográficas, sociais e econômicas, permitindo o acesso a cuidados mentais de qualidade a um número maior de cidadãos. A proposta alinha-se às tendências globais de integração da tecnologia na área da saúde e busca incorporar essas inovações ao contexto municipal, aproveitando os benefícios oferecidos pelas TIC. Neste contexto, a Cidade de São Paulo através desta Casa de Leis e com a promulgação do Prefeito Ricardo Nunes, regulamentou a prática da Telemedicina no Município através da Lei nº. 17.718/2021 - fruto do Projeto de Lei nº. 45/2021 de minha autoria, que tem proporcionado agilidade no atendimento ao usuário do sistema de saúde público do município, além de contribuir no sentido de diminuir o tempo de espera para uma consulta e capacidade de atuação em larga escala no município de São Paulo.

Ao estabelecer diretrizes específicas para a prestação de serviços psicológicos por meio de TIC, o projeto busca assegurar que essas práticas atendam aos mesmos padrões éticos, técnicos e de qualidade exigidos nos atendimentos presenciais. Inclui a necessidade de plataformas seguras, preservação do sigilo profissional, identificação e prevenção de possíveis riscos, além de garantir a supervisão adequada por parte dos órgãos reguladores. O PL vai de encontro a resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que aprovou a Resolução CFP nº. 11/2018, que atualiza a Resolução CFP nº. 11/2012 sobre atendimento psicológico on-line e demais serviços realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância, ampliando as possibilidades de oferta de serviços de Psicologia mediados por Tecnologias da informação e comunicação (TICs), mantendo as exigências previstas na profissão e vinculando ao cadastro individual e orientação do profissional junto ao Conselho Regional de Psicologia para eventuais apurações em caso de prestação incorretas de serviço.

A regulamentação proposta visa, assim, criar um ambiente propício para a inovação responsável na prestação de serviços psicológicos, promovendo a saúde mental e o bem-estar da população do Município de São Paulo. Ao mesmo tempo, reforça o compromisso com os princípios éticos da profissão, garantindo que a evolução tecnológica seja incorporada de maneira consciente e benéfica para toda a sociedade.